

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.172, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para destinar 10% das verbas de propagandas institucionais do Governo Federal para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 3.172, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que propõe alterar a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, determinando que 10% (dez por cento) das verbas de propagandas institucionais do Governo Federal sejam destinadas ao financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas.

Para tal, o art. 1º do projeto insere o art. 20-C na lei nº 12.232 com o comando supracitado e parágrafo único definindo como “propagandas institucionais” do Governo Federal todas as veiculações e divulgações em rádio, televisão, revistas, mídias sociais, informativos e similares. O art. 2º é a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor na data da publicação da Lei.

Na justificativa da matéria, o autor, senador Astronauta Marcos Pontes, destaca que o uso de drogas é um problema de saúde pública e a prevenção é fundamental para combatê-lo. O Governo Federal possui recursos para realizar campanhas institucionais, que geralmente visam promover sua imagem e políticas, e destinar parte desses recursos para a prevenção às drogas seria uma forma de cumprir seu papel de promover o bem-estar social.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1959406421>

O autor, destaca também que essa iniciativa não comprometeria as demais campanhas, pois o valor destinado seria relativamente pequeno (10%).

A matéria foi encaminhada em 3 de junho de 2023 a esta Comissão, cabendo a nós a honra de relatá-la. Em seguida irá à decisão da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) em caráter terminativo.

Nesse ínterim, no dia 11 de julho de 2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus, alterando o art. 93 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conhecida como Lei das Estatais, para destinar a campanhas de prevenção ao uso de drogas também parte das verbas das estatais destinadas a publicidade.

O art. 93 da referida lei estipula limite, em cada exercício, de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior para aplicação em despesas com publicidade e patrocínio. O §1º permite que esse limite seja ampliado para até 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior por proposta da diretoria, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

A regra proposta pela emenda guarda semelhança com a regra constante do projeto original, porém aplicada ao contexto das empresas estatais. Destina 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas, ou seja 10% (dez por cento) do limite original constante no *caput* do art. 93, e 0,2% (dois décimos por cento) da receita bruta do exercício anterior na hipótese do §1º supracitado, o que é, também, 10% (dez por cento) do limite original.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

A matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre orçamento, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.



ff2024-01870

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1959406421>

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor à matéria, não havendo, portanto, óbices capazes de impedir sua aprovação.

A proposta não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que não há aumento de despesas, trata-se de regra para utilização de recursos já previamente alocados pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela LRF para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

O uso de drogas é um problema grave para a saúde pública, que precisa lidar diariamente com a demanda por tratamentos contra a dependência química e os efeitos nefastos à saúde provocado pelo uso de substâncias agressivas ao corpo.

Além da componente citada, temos como aliada a prevenção ao uso, mediante campanhas de conscientização dos malefícios que podem ser provocados pelo uso de drogas. Infelizmente, a saúde pública hoje não tem os recursos suficientes para lidar com todas as demandas ao mesmo tempo, e toda ajuda que pudermos angariar para auxiliar na prevenção, certamente retornará para o país, tanto em termos de bem-estar das famílias, quanto na economia de recursos nos tratamentos de saúde, dada a possível redução no número de usuários.

No mesmo sentido, entendo que é pertinente a emenda nº 1-T do Senador Mecias de Jesus. Destinar um pequeno percentual das despesas que seriam direcionadas a propaganda para auxiliar no combate às drogas cumpre com a finalidade social do patrimônio público e retorna para a sociedade, de forma virtuosa, parte dos resultados das empresas estatais.

Insiro, no entanto, mera alteração redacional no parágrafo único do referido dispositivo. Depreende-se do texto que o autor tem a intenção de definir como “propagandas institucionais” serviços de publicidade institucional em qualquer mídia, seja física ou digital. Nesse sentido, como há novas tecnologias surgindo diariamente, para evitar a obsolescência do dispositivo com o tempo ou provocar dúvidas de interpretação, proponho a substituição do termo “mídias sociais” por “aplicações de internet” em consonância com o art. 5º, VII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet.



ff2024-01870

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1959406421>

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.172, de 2023, bem como pela aprovação da Emenda nº 1-T e da seguinte emenda:

EMENDA N° – CAE (ao PL nº 3.172, de 2023)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 3172, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Entende-se por propagandas institucionais do Governo federal serviços de publicidade, nos termos do art. 2º, caput, veiculados em rádio, televisão, revistas, aplicações de internet, informativos e similares.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ff2024-01870

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1959406421>